



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/371 (CONTJOR-I)

Participação contra o Jornal de Notícias e a CMTV por violação do dever de rigor informativo e do direito à imagem e da reserva da intimidade da vida privada, na notícia com o título “Vizinhos dizem que jovem morta em assalto era vítima de violência “doméstica” publicada no dia 25 de setembro de 2020

Lisboa
2 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/371 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o Jornal de Notícias e a CMTV por violação do dever de rigor informativo e do direito à imagem e da reserva da intimidade da vida privada, na notícia com o título “Vizinhos dizem que jovem morta em assalto era vítima de violência doméstica”, publicada no dia 25 de setembro de 2020

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 25 de setembro de 2020, uma participação contra o *Jornal de Notícias* e a CMTV por violação do dever de rigor informativo e do direito à imagem e da reserva da intimidade da vida privada, na notícia com o título “Vizinhos dizem que jovem morta em assalto era vítima de violência doméstica”, publicada no dia 25 de setembro de 2020.
2. Na participação em apreço questiona-se a legalidade da exposição «de fotografias, nomes, locais de residência e aspectos da vida familiar de pessoas vítimas de crime» Considera-se que esta exposição afeta, igualmente, os familiares das vítimas podendo «haver uma violação da proteção de dados pessoais, como também violação do segredo de justiça». Este tipo de exposição é considerado sensacionalista afetando «a dor dos familiares e amigos».

II. Oposição

3. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado alega que se encontravam ultrapassados os prazos legais para ser notificado, razão pela qual, no seu entender, o processo se encontra precludido.

4. Sem prescindir, defende que «todas as informações constantes da notícia foram colhidas junto de fontes fidedignas e próximas ao caso narrado».
5. Entende o Denunciado que as referências que identificaram a vítima «eram importantes numa altura em que não eram ainda conhecidos todos os contornos do incidente [...]». Mais diz que «não o fazendo, poder-se-ia manter a suspeição sobre a participação da vítima na actividade delituosa do namorado, hipótese então divulgada por outro órgão de comunicação social».
6. Defende que «no âmbito dos diplomas legais que regulam a actividade jornalística, encontram-se consagrados o dever da imprensa informar com liberdade e de defender a verdade e o interesse público». O que entende ter sido feito com a notícia em causa.
7. Em relação à imagem que foi publicada, «foi retirada na página de “Facebook” da vítima, que não se encontrava sujeita a reserva, pois era de acesso público».
8. Considera que «a reprodução da imagem está enquadrada na divulgação de factos de conhecimento público e fora de qualquer enquadramento de reserva de intimidade».
9. Alega ainda que «a imagem em causa – retratando a vítima (de óculos escuros) – possui valor informativo, na medida em que visava transmitir o perfil da mesma [...]».
10. Mais disse que «a fotografia em questão foi obtida de forma lícita e legítima», «e a referência ao local da residência da vítima foi feita apenas por reporte ao bairro onde a mesma vivia, não sendo dado qualquer outros elementos».

11. Diz também que «a imagem era pública, e não foi prejudicado o decoro da mesma, ou da sua família, possuindo a cobertura legal prevista no artigo 79.º, n.º 2, do CC».
12. Refere que «a reprodução da imagem está enquadrada na divulgação de factos de interesse público, e fora de qualquer enquadramento de reserva de intimidade, não mostrando quaisquer gestos ou factos que, em absoluto, devessem estar subtraídos ao conhecimento de outrem».
13. Conclui requerendo que a participação seja considerada improcedente.

III. **Apreciação do conteúdo visado**

14. A participação recai, de forma genérica, sobre conteúdos divulgados pela CMTV e mais especificamente sobre a peça com o título “Vizinhos dizem que jovem morta em assalto era vítima de violência doméstica”, publicada no dia 25 de setembro de 2020 pelo *Jornal de Notícias*¹.
15. No que respeita à CMTV não existem elementos na participação que permitam a identificação de conteúdos concretos, não sendo por isso viável esta análise.
16. Verifica-se que a peça em causa apresenta a fotografia da vítima referindo-se o seu nome, idade e local de residência: «Inês Carvalho, de 23 anos, viveu desde sempre no Bairro das Condominhas, a escassas centenas de metros do Bairro da Pasteleira Nova, no Porto, onde pernoitava o namorado, conhecido como André "Pirata", que é suspeito de ser o condutor do carro onde ambos seguiam, ontem de madrugada, em São João da Madeira.»

¹ <https://www.jn.pt/justica/vizinhos-dizem-que-jovem-morta-em-assalto-era-vitima-de-violencia-domestica-12758341.HTML>

17. A peça destaca, em título, dois elementos de natureza trágica, ou seja, por um lado a morte de uma jovem num assalto, e, por outro, o facto de a mesma ser alegadamente vítima de violência doméstica.
18. Pela leitura da peça, percebe-se que a jovem faleceu e era vítima de violência doméstica. A peça refere que o namorado é «suspeito de ser o condutor do carro onde ambos seguiam». Os restantes elementos contribuem para caracterizar de forma negativa o homem em causa e retratar a jovem como vítima de violência doméstica. O facto de ser alegadamente vítima de violência doméstica e do seu agressor ter antecedentes criminais são as informações que se conseguem obter pela leitura da peça. No que diz respeito ao assalto destacado no título, e que relação tem a vítima com esta situação é impercetível.
19. A peça recorre a citações identificadas de forma não precisa para descrever o relacionamento do casal e perfil da vítima e agressor. As fontes de informação identificam-se como: «uma vizinha»; «segundo a vizinhança»; «moradora»; «de acordo com informações recolhidas pelo JN». Não resulta de forma clara se as citações se referem a apenas uma vizinha apresentada quer como tal, quer como moradora. As informações recolhidas pelo *Jornal de Notícias* servem para basear a apresentação do percurso criminal do alegado agressor.

IV. Análise e Fundamentação

20. Na participação em apreço considera a Participante que os elementos constantes da notícia constituem uma violação do direito à imagem e do direito à privacidade da visada na peça, referindo também a existência de falta de rigor na notícia.
21. O disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro) estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos

ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

22. Neste sentido, a ERC entende, também à luz do artigo 3.º da Lei de Imprensa, que se deve pronunciar quanto ao cumprimento dos deveres de rigor jornalístico.
23. Estabelece, o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, que «constitui dever fundamental dos jornalistas [...] f) identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». No mesmo artigo, no n.º 2, alínea a), salvaguarda-se ainda que o jornalista deve «proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação».
24. Na peça em apreço, como se verificou, não são identificadas as fontes de forma rigorosa, ou, em alternativa, providenciada a razão para a sua não identificação, como por exemplo, referindo, em concreto, que as fontes pediram a sua não identificação.
25. Por outro lado, em relação às informações relativas aos antecedentes criminais do alegado agressor, o Denunciado esclarece que recolheu informações não dizendo, contudo, qual a proveniência da informação ou, novamente, o motivo para o não referir.
26. Considera-se também, como mencionado, que os elementos referidos no título não são esclarecidos no artigo publicado. O rigor informativo dos títulos em peças jornalísticas de imprensa é sempre analisado em relação ao conteúdo do texto a que o título reporta. É, portanto, um rigor intrínseco à peça jornalística e não se reporta à verdade factual do conteúdo noticiado, mas que condensa a ideia principal, ou o aspeto que o órgão de comunicação social pretende destacar na notícia. A expectativa será que o texto esclareça o conteúdo que é tornado mais relevante.

27. No caso em análise, o Denunciado optou por destacar no título a morte de uma jovem num assalto, informação que não se esclarece posteriormente na peça, uma vez que esta se centra no elemento «vítima de violência doméstica», com, ou sem relação, com o referido assalto.
28. Em relação à alegada violação do direito à imagem e do direito à privacidade, estabelece o artigo 26.º, n.º 1, do Código Civil que «a todos são reconhecidos os direitos [...] à imagem [...], à reserva da intimidade da vida privada e familiar [...]».
29. Neste âmbito resulta evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (adiante, CRP) e, por outro, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
30. Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
31. A respeito do direito à imagem, o artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil dispõe que «o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º [...]». No n.º 2 do mesmo artigo, estabelece-se que «não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».

- 32.** Infere-se, deste modo, que do n.º 2 do artigo citado definem-se as situações em que o consentimento será dispensado e que deverão, face a essa natureza excecional, ser interpretadas restritivamente.
- 33.** Assim, com relevância para o caso em análise, admite-se a desnecessidade do consentimento quando a pessoa retratada tenha notoriedade ou o tenha o cargo que desempenhe, bem como se exigências de polícia ou de justiça assim o determinassem.
- 34.** Alega o Denunciado que a fotografia da vítima tinha valor informativo e que a sua publicação se encontrava justificada ao abrigo do n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil. Analisada a fotografia e a notícia posta em crise, verifica-se que a vítima não era uma figura pública nem existiram quaisquer exigências de polícia ou de justiça que justificassem a sua publicação, im procedendo desse modo o alegado pelo Denunciado.
- 35.** Relativamente ao direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, o artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil determina que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem». Também o artigo 14.º, n.º 1, alínea h), do Estatuto do Jornalista, refere que «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competendo-lhes, designadamente: h) preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 36.** Referem ainda Gomes Canotilho e Vital Moreira² que o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a

² Canotilho, Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 467.

informações sobre a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem».

37. Na notícia em análise foi divulgado o nome, a idade e o sítio onde a vítima vivia. Considera-se que este conjunto de informações fazem parte da esfera privada da vítima, não existindo razões de interesse noticioso que justificassem a sua divulgação ao abrigo do direito de informar da Denunciada.
38. A este propósito, sublinha-se ainda que a ERC, na Diretiva 2019/1 — sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica, estabelece como orientações em matéria de violência doméstica, «evitar a recolha e emissão de toda a informação relativa à vítima e familiares através de fotografias dos próprios, de indicações do local de residência, entre outras que as identifiquem.»³
39. Tendo em conta o exposto, considera-se que o *Jornal de Notícias* não respeitou o dever de rigor informativo, nem os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar da vítima retratada na notícia.
40. Por fim, acerca da alegação de que o processo se encontra precludido, esclarece-se que a atuação da ERC nem sempre reveste natureza sancionatória, mas visa assegurar que a atuação dos órgãos de comunicação social se guia pelas melhores práticas, no caso, o cumprimento do rigor informativo e o respeito pelos direitos fundamentais. Nessa medida, e como no caso em concreto a decisão no presente processo não é geradora de efeitos externos na esfera jurídica do Denunciado, considera-se não ser aplicável o estabelecido no artigo 128.º, n.º 6, do Código do Procedimento Administrativo.

3

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjItZWpYS9kZW50c29lc9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNzQ2MC5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvIjtzOjE0OjIkaXJldGI2YS0yMDE5MSI7fQ==/diretiva-20191>

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o *Jornal de Notícias* e CMTV por violação do dever de rigor informativo e do direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, em relação ao *Jornal de Notícias*, na notícia com o título “Vizinhos dizem que jovem morta em assalto era vítima de violência doméstica”, publicada no dia 25 de setembro de 2020, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Proceder ao arquivamento do processo em relação à CMTV, uma vez que não existiram elementos na participação que permitissem a identificação de conteúdos concretos, não tendo sido por isso viável a análise;
2. Considerar a participação procedente na parte relativa ao *Jornal de Notícias*, uma vez que se verificou que a notícia visada na participação não identificou as fontes de informação nem o título encontrou respaldo no conteúdo da peça, bem como considerar que a notícia visada é violadora do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, em desrespeito pelo preceituado no artigo 3.º da Lei de Imprensa, nos artigos 79.º, n.º 1, e 80.º, n.º 1, do Código Civil e do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;
3. Em consequência, instar o *Jornal de Notícias* ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar nas notícias que divulga, em cumprimento das leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 2 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo